Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3035/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02085/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1811781
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

Conforme a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de saúde são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

A verificação da legalidade do ato de admissão, por estar a contratação temporária para função de atendente de saúde formalizada com fulcro na Lei Complementar Municipal, realizada por excepcional interesse público, motiva o provimento do recurso ordinário, para registrar tal ato e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Flávio Esgaib Kayatt,** no sentido de **reformar** a Decisão Singular n. 1760/2017/RC, proferida nos autos TC/MS 2085/2012, pelo **registro** da contratação temporária da Sra. Cecília Padilha Maciel, para exercer a função de atendente de saúde, tornando **sem efeito** a multa, o prazo, a recomendação e a determinação aplicadas na decisão recorrida.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, ex-prefeito municipal de Ponta Porã/MS, contra a Decisão Singular n. 1760/2017/RC proferida nos autos TC/MS 02085/2012, que decidiu pelo não registro da contratação temporária da Sra. Cecília Padilha Maciel, para exercer a função de atendente de saúde na municipalidade e aplicou multa ao responsável.

O recorrente sustenta em suas razões recursais que a contratação encontra respaldo na Lei Complementar Municipal n. 62, de 25/1/2010, na medida em que tem como finalidade a continuidade da prestação do serviço público, invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante os problemas no Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal (SICAP), acrescentando o disposto nas Súmulas ns. 64 e 39 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Desta forma, requereu seja dado provimento ao recurso para o fim de reconhecer a legalidade da contratação, extinguindo a multa anteriormente imposta.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da análise ANA n. 10679/2018 entendeu que as justificativas apresentadas pelo recorrente não procedem, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 3ª PRC n. 8761/2018 pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deva ser relevada.

A contratação temporária para função de atendente de saúde, foi legal e regularmente formalizada com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 62/2010, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

As contratações na área da saúde são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> "São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". **(grifo nosso)**

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto no sentido de reformar a Decisão Singular n. 1760/2017/RC, proferida nos autos TC/MS 2085/2012, pelo registro da contratação temporária da Sra. Cecília Padilha Maciel, para exercer a função de atendente de saúde, tornando sem efeito a multa, o prazo, a recomendação e a determinação aplicadas na decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.IMRB/
SETAC.APT/HON/DSSM